Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto
Protocolo Geral -14-Out-2016-15:12-027000-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MENSAGEM Nº 133/2016

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

A Lei Municipal nº 2.286, de 14 de outubro de 2003 concedeu a prerrogativa da eleição direta dos diretores para as escolas da rede municipal de Pato Branco. Essa Lei sofreu alteração em 2005, pela Lei nº 2.545, de 10 de Novembro, que revogou o disposto na alínea "d", do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, retirando o limite de alunos para que houvesse diretor na Escola: "Estabelecimentos de ensino com até 100(cem) alunos matriculados". Hoje há escola com menos de 20 alunos, com Diretora eleita nos moldes da Lei em vigor. Outra alteração sofrida pela Lei nº 2.286/2003 foi decorrência da Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, que deu nova redação ao Artigo 11, permitindo uma reeleição imediatamente subsequente:

> Art. 11. O mandato do diretor é de 2 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, permitida uma reeleição para o mandato imediatamente subsequente. (Lei nº 2937, de 18/04/2008).

Os debates que envolveram toda a sociedade em torno da Educação e seu contexto, durante a elaboração do Plano Municipal de Educação de Pato Branco, no período de novembro/2014 a junho/2015, trouxeram também o tema da gestão democrática, em cuja pauta se insere a eleição dos dirigentes das escolas municipais. O Plano Municipal de Educação de Pato Branco - PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.619, de 23 de junho de 2015, em seu Título VII – Gestão Democrática, Controle Social e Participação, Meta 19, Estratégia nº 01, letra "b", prevê a lista tríplice para a escolha do(a) diretor(a) das escolas da rede municipal de Pato Branco, conforme enuncia o artigo 11 da Lei do PME:

> Art. 11. O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.(Lei nº 4619, de 23 de Junho de 2015)

Em 2015, pela necessidade de adequação da Lei Municipal que norteia a eleição de diretores de escolas da rede municipal, prorrogou-se o mandato dos dirigentes, por um ano. Assim, os atuais dirigentes das escolas da rede municipal, cujo período de gestão foi prorrogado pela Lei nº 4.716, de 10 de Dezembro de 2015, finalizam seu mandato em 31 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, encaminhamos aos nobres vereadores a proposta de alteração da Lei que disciplina a escolha da lista tríplice, que deverá subsidiar a escolha a ser feita pelo Chefe do Executivo Municipal, até o mês de dezembro de 2016.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, antecipamos agradecimentos e rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista o lapso temporal que o mesmo demanda, em relação aos procedimentos burocráticos que devem ser obedecidos.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2016

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 171/2016

Disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Art. 1° A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, da Educação Infantil e Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, será efetuada mediante consulta, para proposta de lista tríplice, organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A consulta referida no *caput* deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2° Para poder se candidatar ao processo de escolha para compor a lista tríplice, de que resultará a escolha do dirigente para exercício da função de diretor(a), o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

I. ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 3288, de 03 de dezembro de 2009, que institui o plano de carreira, cargos e salários – PCCS, do Magistério do município de Pato Branco;
II. ser estável e estatutário;
III. não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;
IV. ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
V. não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;
VI. não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Art. 3° O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4° Poderão votar:

I. docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;
II. os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;
III. os alunos regularmente matriculados no ensino regular, desde que tenham mais de 16 anos de idade;
IV. o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um por família, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art 5° O processo de votação previsto no artigo 4° só será considerado válido quando:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

I. alcançar o número mínimo de quatro candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
II. o voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie;
III. serão considerados escolhidos pela comunidade escolar, para compor a lista tríplice que subsidiará a escolha do dirigente, pelo Chefe do Executivo Municipal, os candidatos que obtiverem o maior número de votos;

Parágrafo único. Da lista tríplice resultante do processo de consulta, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá, nomeará e dará posse ao dirigente de cada Instituição escolar .

Art 6º Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos à lista tríplice para o cargo de diretor(a).

Art. 7º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de consulta pública, a qual procederá a habilitação de registro dos candidatos, bem como a aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º A Comissão será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar, desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembléia convocada pela administração da escola e APMF, assim constituída:
I. um representante da comunidade escolar interna;
II. um representante da APMF;
III. um representante do Conselho Escolar

§ 2º A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as) à composição da lista tríplice.

Art 8º A composição da lista tríplice do estabelecimento de ensino será feita com os três candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art 9º Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:
I. Candidato mais antigo no magistério municipal;
II. Candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
III. Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
IV. Candidato com maior assiduidade;
V. Candidato que tenha mais idade.

Art. 10. Será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal o dirigente para a Instituição, nas seguintes situações:
I. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver quatro candidatos interessados em participar do processo de consulta para compor a lista tríplice;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

II. onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º;
III. Em estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa;
IV. Em Instituições com até 80 (oitenta) alunos matriculados e frequentes.

Art. 11. Após a divulgação dos resultados, caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 12. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da escolha, permitida apenas uma recondução no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º No primeiro processo de consulta subsidiado por esta Lei, também deverá ser observada esta prerrogativa.

§ 2º Na primeira quinzena do mês de dezembro do ano em que se encerrar o mandato do diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciar o processo de consulta para o mandato seguinte.

Art. 13. O procedimento previsto nesta Lei aplica-se a todas as Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil autônomos, com mais de oitenta alunos matriculados e frequentes.

Parágrafo único. Nas instituições com menos de oitenta alunos matriculados e frequentes, haverá um (a) coordenador(a) geral.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC implementar o processo de escolha da lista tríplice para diretor(a), com o apoio da Procuradoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo nos estabelecimentos de ensino de sua rede.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMEC será composta por:

I. um representante do departamento administrativo
II. um representante do departamento pedagógico
III. um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
IV. um representante da Divisão de Recursos Humanos
V. um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF das instituições.

Art. 15. Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC poderá designar substituto pelo prazo em que perdurar a ausência.

Art. 16. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao cumprimento desta lei, mediante regulamento, inclusive dos casos omissos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para coordenar a consulta.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, 2937, de 18 de abril de 2008 e 2.545, de 10 de novembro de 2005.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Projeto de Lei nº 171/2015
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 133/2015, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade disciplinar a escolha de lista tríplice para a função de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Fundamenta, em justificativa, que alteração da escolha atende ao Plano Municipal de Educação do Município, conforme debate obtido quando da discussão e deliberação do projeto de lei que originou referido Plano.

Para tanto, revoga-se a Lei ora existente, que trata das eleições dos diretores das escolas municipais.

Ainda, requereu a tramitação em regime de urgência do projeto.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Preliminarmente, cumpre frisar a demora do envio do presente Projeto para esta Casa de Leis, porquanto o Plano Municipal de Educação previa a regulamentação da escolha de diretores no prazo de um ano, contado a partir de 23 de junho de 2015, data da publicação da Lei nº 4.619. Neste sentido, é a redação do art. 11:

> **Art. 11.** O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Nota-se, pois, que o prazo não foi cumprido, e que o envio deste Projeto neste momento resulta em si um certo afogadilho na sua discussão e deliberação, levando-se os nobres vereadores a aprovar o regime de urgência pleiteado, mesmo se tratando de uma matéria de suma importância para a Educação Municipal.

Matérias como tais não podem ser discutidas e votadas por esta Casa com atropelos típicos de leis cotidianas do Poder Legislativo.

Vive-se numa época em que a (necessidade de) rapidez tornou-se característica marcante do mundo moderno. O ponto de equilíbrio entre o binômio tempo/efetividade tornou-se meta de difícil conquista, quiçá inalcançável.

Como diria o dramaturgo/filósofo grego Sófocles, "*O raciocínio e a pressa não se dão bem*", porém, o mundo espera de nós agilidade e destreza no trato de nosso mister. Aliás, Jose Saramargo diz que "*Não tenhamos pressa, mas não percamos tempo*".

Deste modo, afirmamos que a análise jurídica do caso será perfunctória, fruto de uma verdadeira cognição sumaríssima do caso.

A Constituição Federal determina em seu art. 30, VI, que cabe ao Município manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, o que se consubstancia no bojo do Plano Municipal de Educação que ora se requer a aprovação por meio deste projeto de lei.

Por seu turno, reza o art. 205, da Carta Magna:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De mais a mais, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, conferiu redação ao art. 214, da Constituição Federal com o seguinte teor:

> Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação, de duração decenal**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Portanto, a aprovação do Plano Nacional de Educação – PNE (feito pela Lei nº 13.005/2014) e, reflexamente, do Plano Municipal de Educação (feito pela Lei nº 4.619/2015) é fruto de uma exigência constitucional, a fim de que se padronize as políticas públicas voltadas para a educação em todo território nacional.

No referido Plano, sugeriu-se que se acabassem com as eleições – conforme consta da Meta 19, do Plano – sob o argumento de que por se tratar de cargo em comissão, seu provimento não pode ser por meio de eleição, mas sim por livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Neste quesito o Plano caminhou bem, porquanto por diversas oportunidades o STF já declarou inconstitucionais dispositivos de constituições estaduais, de leis estaduais e/ou de municipais que previam eleição para a escolha de diretores de escolas públicas. Anexo segue decisão do STF exarada na ADI nº 2.997, que é bem didática quanto ao assunto.

CONTUDO, como se sugeriu no parecer jurídico que analisou o projeto de lei que originou a Lei nº 4.619/2015, a alteração proposta pela Meta 19, do Plano, deveria ser ampla, inclusive abarcando **emenda à Lei Orgânica, notadamente para alterar o art. 106, VI**.

O art. 106, VI, da Lei Orgânica, assim prescreve:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

> **Art. 106.** O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes: [...]
> **VI** - gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, **adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes**, na forma da lei.

Contudo, até o presente momento não fora feita a Emenda à Lei Orgânica sugerida naquele momento, o que, a nosso ver, **prejudica a tramitação do presente Projeto de Lei**.

Destarte, recomendamos seja SUSPENSA a tramitação deste Projeto, até que seja feita Emenda à Lei Orgânica visando a alteração/revogação do art. 106, VI

Embora o STF já tenha se manifestado diversas vezes quanto à inconstitucionalidade de dispositivos municipais que determine eleições para a escolha de diretores, tem-se que o art. 106, VI, da LOM ainda está em vigor, devendo-se aplicar no caso em concreto.

Inobstante à suspensão da tramitação, apontar-se-á alguns dispositivos insertos no presente Projeto de Lei que merecem maior atenção do legislador. A seguir serão pontuados situações que deverão ser objeto de discussão com a Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente por meio de reuniões.

- Analise-se eventual supressão do inciso III, do art. 2º, por possível inconstitucionalidade material, haja vista que o cidadão não pode ser excluído de um processo de escolha por simples punição em processo administrativo;
- Há conflito entre o art. 7º e o art. 14, porquanto ambos tratam da Comissão Eleitoral. Assim, sugere-se que a SMEC esclareça qual é a intenção legislativa;
- O art. 4º, I c/c art. 10, I, prevê que quando não se alcançar o número mínimo de 4 candidatos, a formação da lista tríplice fica prejudicada, cabendo ao Chefe do Pode Executivo nomear o dirigente. Neste sentido, entende-se que tendo 3 candidatos já basta para a formação da lista tríplice, mesmo óbvio motivo que a intenção da escolha é justamente formar um lista TRÍPLICE, com três candidatos;
- Quanto aos prazos previstos para recurso tanto para a SMEC e para o Chefe do Poder Executivo previstos no art. 11, *caput* e §2º, entendemos que violam os princípios da ampla defesa e da razoabilidade, pela gritante exiguidade do prazo de 24 horas para tanto;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

- No art. 15 é previsto que caso ocorra vacância do cargo de diretor, o Chefe do poder Executivo poderá designar outro para desempenhar o cargo. Contudo, entendemos que este "outro" deva ser necessariamente da lista tríplice.

Estas são as considerações de ordem jurídica que as Comissões Permanentes devem observar quando da discussão do Projeto, convocando reunião com representantes da SMEC para resolução dos apontamentos.

Outrossim, como dito alhures, recomendamos a SUSPENSÃO da tramitação deste Projeto de Lei até ulterior Emenda à Lei Orgânica, nos termos da fundamentação retro.

É o parecer, em 5 laudas e documentos anexos.

Pato Branco, 18 de outubro de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 11 Visto

12/08/2009 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S)	:	ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido.** É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Votou o

STF - Seção de Acórdãos 19

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA, MENEZES DIREITO e, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

12/08/2009 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S)	:	ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, em que o Partido Social Cristão – PSC postula declaração de Inconstitucionalidade do art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e *"de toda a legislação local que busque naquele dispositivo seu fundamento de validade"* (fls. 02).

Aponta, como legislação impugnada, a Lei estadual nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996 (integral teor), a Lei estadual nº 3.067, de 25 de setembro de 1998, artigo 5º, incisos I e II, e as Resoluções da Secretaria de Estado da Educação nº 2.154 e nº 2.155, de 07 de outubro de 1998, e nº 2.156 e nº 2.157, de 08 de outubro de 1998.

O art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dispõe:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

"**Art.** 308 - O dever do Estado e dos Municípios com a educação será efetivado mediante garantia de:
(...)
XII - eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar".

O autor alega que tal dispositivo seria incompatível com a Constituição Federal de 1988, sob os ângulos material e formal.

2. Em relação à incompatibilidade material, as normas tidas por ofendidas são os arts. 2º, 25, 37, II, 84, II e XXV e 206, VI, *verbis:*

"**Art.** 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"**Art.** 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

"**Art.** 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"**Art.** 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
(...)

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 15 Visto

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais na forma da lei;"

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;"

O autor sustenta tal incompatibilidade com apoio na alegação de que *"o inciso VI, do artigo 206, da Carta Republicana de 1988, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim conectado aos demais princípios que compõem o ordenamento constitucional brasileiro"* (fls. 08), notadamente os *"arts. 37, inciso II e 84, inciso II e XXV, todos da Carta Republicana"* (fls. 09). E aduz que *"o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento, na forma do inciso II, do art. 37, da Carta de 1.988, pertence à esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere. Esta é uma competência que se repete, de modo claro, no inciso XXV, do art. 84 da Constituição"* (fls. 09).

Apesar de disporem sobre as atribuições do Chefe do Poder Executivo Federal, essas cláusulas também se aplicariam aos Estados membros por força do princípio federativo.

A inicial invoca os seguintes julgamentos da Corte, como precedentes: **ADI nº 578**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, j. em 03.03.1999; **ADI nº 640**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 05.02.1997; **ADI nº 573**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, j. em 03.02.1997 e **ADI nº 123**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, j. em 03.02.1997.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 16
Visto

3. A incompatibilidade formal decorreria de vício de iniciativa, que, segundo o autor, seria privativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal:

> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
> II – disponham sobre: (...)
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

A Lei estadual nº 2.518/96 teria resultado de projeto de autoria do Deputado Estadual Carlos Minc e, como tal, invadido espaço de atuação legislativa reservado ao Chefe do Poder Executivo.

4. A Governadora do Estado prestou informações, nas quais acede na tese da inconstitucionalidade, afirmando que "*a livre nomeação para o cargo em comissão não pode sujeitar-se, por expressa determinação constitucional, ao pré-requisito de eleição, tal como estabelecido no art. 308, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro*" (fls. 44).

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 17 Visto

5. O pedido de medida cautelar foi deferido (fls. 56-72), para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do art. 308, inc. XII, da Constituição Estadual; da Lei nº 2.518, de 16.01.1996, e do art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 3.067, de 25.09.1998, do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prestou informações (fls. 78-94), defendendo a constitucionalidade dos atos normativos impugnados, por "*manifesta legitimidade de se disciplinar critérios para a ocupação de cargos em comissão através de lei específica, seja no que tange à exoneração, tal como ocorre com a legislação que rege as agências reguladoras, seja no que se refere à nomeação, tal como observado* in casu" (fls. 90). Em relação à argüição de inconstitucionalidade formal, sustenta que "*o comando inserto no art. 61, §1º, inciso II, deve ser interpretado em observância ao princípio da unidade da Constituição, em conjunto com as demais disposições constitucionais, notadamente o art. 1º,* caput, *que revela um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o Estado Democrático de Direito*" (fls. 91).

7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 98-102), sustentando que "*a alegação do requerente no sentido de que a exigência de eleição para o provimento de cargo de direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público é inconstitucional merece ser acolhida. (...) Dessa forma, resta patente a inconstitucionalidade dos textos hostilizados,*

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 18 Visto

porquanto a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro dispôs sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (fls. 100-101).

8. No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 104/107), pois "*a toda evidência, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro contrariou a norma prevista no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República, segundo o qual os cargos públicos serão preenchidos mediante concurso público, ou, na hipótese dos cargos em comissão, pela livre escolha da autoridade competente*" (fls. 106).

É o relatório.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Examinando questão análoga, senão idêntica, referente à instituição de cargos eletivos para a direção de estabelecimentos públicos de ensino, assentou o Plenário, por maioria, em 03 de fevereiro de 1997, no julgamento da **ADI nº 490** (Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 20.06.1997):

> "Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição do Amazonas, na parte em que determina a realização de **eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público.**
>
> Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da **livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder** (artigo 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República)." (grifos nossos)

2. Na mesma data, sendo Relator o Min. **CARLOS VELLOSO**, decidiu a Corte, ao julgar procedente a **ADI nº 123**, de Santa Catarina (DJ de 12.09.1997), vencidos os Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE:**

> "É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o **sistema eletivo** mediante voto direto e secreto, **para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino.** É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante **livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo**, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)." (grifos nossos)

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 20 Visto

3. Em 05 de setembro de 1991, o Plenário tornou a conceder, por unanimidade, medida liminar na **ADI nº 573-1**, da qual foi Relator o Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, e, em 03 de fevereiro de 1997, julgou procedente a ação, também por unanimidade, nos seguintes termos:

> "Os precedentes indicados no parecer suso transcrito apontam, precisamente, no sentido da orientação do STF, quanto a **não abonar**, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, **a eletividade dos diretores das escolas públicas.** Tem se compreendido que, sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança com vistas a gerir cargos do *ruolo* administrativo, integrantes da estrutura educacional.
>
> Nesta assentada, a Corte decidiu, por maioria de votos, nas ADINs 123-0 e 490-5 – a primeira de Santa Catarina, precisamente quanto ao art. 162, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e a segunda do Estado do Amazonas.
>
> Diante dos precedentes, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, a 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina." (grifos nossos)

4. Em 22 de novembro de 1991, mais uma vez deferiu, à unanimidade, medida liminar, e, a 05 de fevereiro de 1997, julgou procedente, contra os votos dos Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, a **ADI nº 640**, de Minas Gerais (Red. p/ac. Min. **MAURICIO CORRÊA**, DJ de 11.04.97), com a seguinte ementa:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

> CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, de 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, de 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 1. **Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública** (CF, art. 37, II, "in fine").
>
> 2. É **inconstitucional** a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de **processo eleitoral** para o preenchimento destes cargos.
>
> 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da *Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91*, todos do Estado de Minas Gerais." (grifos também nossos)

5. Em 25 de setembro de 1991, sendo relator o Min. **PAULO BROSSARD**, concedeu medida liminar, por votação unânime, e, em 03 de março de 1998, agora Relator o Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, julgou procedente, contra os votos dos Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, a **ADI nº 578-2**, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de teor que, bastante assemelhado ao da norma constitucional estadual ora impugnada, estatuía:

> "§ 1º - Os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei."

Declarou também, na ocasião, a inconstitucionalidade das leis que regulamentaram a norma da Constituição Estadual. A ementa do acórdão reza:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Câmara Mun. de Palo Blanco Fls 22 Visto

ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS Nºs 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.

2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."

6. A 07 de fevereiro de 1992, deferiu, por unanimidade, medida cautelar e, em 25 de março de 1999, julgou procedente, em parte, a **ADI nº 606**, da qual foi Relator o Min. **SYDNEY SANCHES**, pronunciando a inconstitucionalidade do Inc. VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõe:

"Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino pelo poder público estadual, adotando se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei."

Do voto condutor consta:

"7. Na presente ADI nº 606-1/600, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná impugna o inciso VII do art. 178 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

"Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino pelo poder público estadual, adotando-se o sistema

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 23 Visto

> eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei."
>
> 8. Pelas mesmas razões deduzidas nos precedentes referidos, são inconstitucionais, no texto do inciso VII do art. 178 da C.E. do Paraná, as expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, *na escolha dos dirigentes, na forma da lei*".
>
> 9. Penso que, no mais, o inciso VII não é de ser declarado inconstitucional, ou seja, no ponto em que estabelece, como princípio do ensino, no Paraná, a "gestão democrática e colegiada".
>
> 10. Isto posto, julgo PROCEDENTE, em parte, a Ação, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia "ex tunc", das expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei" contidas no inciso VII do art. 178 da *Constituição do Estado do Paraná*."

7. Como se vê, é postura aturada da Corte reconhecer inconstitucionalidade de norma de significado emergente idêntico ao do art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê eleições diretas para preenchimento de cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, *com a participação da comunidade escolar, na forma da lei* – no caso, as Leis estaduais nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996, resultante de projeto de autoria de deputado, e nº 3.067, de 25 de setembro de 1998 (art. 5º, incs I e II), e, segundo alegação do autor, as Resoluções nº 2.154 e nº 2.155, ambas de 07 de outubro de 1998, e nº 2.156 e nº 2.157, de 08 de outubro de 1998, todas da Secretaria de Estado da Educação, mas sem cópia nos autos.

É que os dispositivos legais e constitucionais estaduais são, como, aliás, já declarado em todos os precedentes transcritos, embora, nalguns

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 24 Visto

casos, por maioria, contrários ao disposto nos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da Constituição da República, que submetem à discrição do Executivo a iniciativa de leis tendentes a mudar o regime jurídico de provimento dos cargos de diretor de escolas públicas, os quais são em comissão e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão *ad nutum*, incompatíveis com o sistema de eleições.

8. Os eminentes Min. **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, nos julgamento de mérito, têm sustentado caberem tais normas no largo alcance do princípio constitucional da "*gestão democrática do ensino público*", remetido à disciplina ordinária pelo art. 206, VI, da Constituição Federal. O entendimento foi assim sintetizado pelo Min. **PERTENCE**: "*à regra geral da competência do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos públicos e, de modo especial, para prover livremente os cargos em comissão, se antepõe, no caso, uma regra especial, a do art. 206, VI, da Constituição, a prever a 'gestão democrática do ensino público, na forma da lei'. Creio que esse dispositivo permite ao legislador ordinário experimentar formas de participação da comunidade escolar na escolha da direção dos estabelecimentos*" (fls. 68-69).

Afigura-se-me, no entanto, com a devida vênia, provadamente viável a adoção doutros instrumentos que, de todo capazes de promover a "*gestão democrática do ensino público*", reclamada pelo art. 206, inc. VI, da Constituição, não envolvam realização de eleições diretas para cargos em

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 25 Visto

comissão, nem afrontem os arts. 37, II, 61, § 1º, II, "c", 84, II e XXV, da Constituição da República.

Ora, a adoção de instrumento que, posto voltado à concretização da democracia na gestão do ensino público, destoe frontalmente de norma expressa da Constituição Federal (art. 37, II), é juridicamente inadmissível.

9. O Ministro **CARLOS BRITTO,** nas discussões travadas na sessão plenária de 29.10.2003, ocasião em que se deferiu medida liminar neste caso, sublinhou a existência de "*uma razão a mais de inconstitucionalidade. É que o Estado legislou para o município nessa matéria, não se ateve a dispor para si mesmo e, sim, alcançou o município na regra das eleições diretas para os cargos de direção de estabelecimento de ensino*" (fls. 70).

Observo, porém, que a competência para legislar sobre "*educação, cultura, ensino e desporto*" consta do inc. IX do art. 24 da Constituição da República, que atribui competências concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Não a conferiu aos Municípios, aos quais resta a tarefa constitucional de "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*", como prevê a regra de competência comum do art. 23, inc. V. Não vejo, nesse ponto, razão para a declaração da inconstitucionalidade das normas impugnadas.

10. Como se viu, tem sido firme a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade de normas que estabeleçam sistema de sufrágio para o

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 26 Visto

preenchimento de cargos de direção de escolas públicas, por implicarem flagrante ofensa ao teor dos arts. 37, inc. II (livre nomeação para investidura em cargos comissionados), 61, § 1º, II, "c" (iniciativa privativa do Chefe do Executivo para editar leis que disponham sobre provimento de cargos públicos), e 84, incs. II e XXV (competência privativa do Chefe do Executivo para a direção superior da administração e prover cargos públicos), todos da Constituição Federal. E estas são razões suficientes para pronúncia da inconstitucionalidade da legislação fluminense, objeto desta ação.

Anoto, por fim, que não parece convir à segurança jurídica a mudança da jurisprudência assente, a qual tem guiado as administrações estaduais e a legislação subalterna, na vigência da Carta atual.

11. Diante do exposto, julgo **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 308, inc. XII, da Constituição Estadual, de toda a Lei nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996, e do art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 3.067, de 25 de setembro de 1998, tudo do Estado do Rio de Janeiro.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 27 Visto

12/08/2009 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997-5 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, reporto-me ao voto proferido quando do exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 640-1/MG:

[...]

Na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, argúi-se como infringidos os preceitos dos artigos 25, 37, inciso II, 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal. O primeiro deles cuida da organização dos Estados, com elaboração de constituição e leis de acordo com os princípios da Carta Política da República; o segundo é célebre e diz da necessidade de a investidura de cargo ou emprego público ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Já os dois últimos dispositivos encerram a competência privativa do Presidente da República para exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, provendo e extinguindo os cargos públicos federais, na forma da lei.

Em primeiro lugar, ressalto a ênfase dada pela Carta de 1988 à forma federativa da República. Atribuiu-se aos Estados autonomia governamental e competência legislativa, jungidas aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Quanto à competência para legislar sobre educação, no inciso XXIV do artigo 22 alude-se a diretrizes e bases da educação nacional, notando-se, no inciso IX do artigo 24, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Sob o ângulo do inciso II do artigo 37 da Carta Federal, verifica-se a remessa à lei, isso quanto às nomeações para cargo em comissão, como são os de diretor e vice-diretor de escola pública. A premissa básica do preceito para que se tenha como livre a nomeação e a exoneração é justamente a previsão em lei. Quanto ao artigo 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal, nota-se que o provimento e extinção de cargos pelo Chefe do Poder Executivo há de ocorrer sempre na forma da lei. Pois bem, no caso dos autos, na própria Constituição do Estado previu-se seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, homenageando, de maneira pedagógica, o mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviço no estabelecimento por dois anos, pelo menos. A partir

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 408722

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 28 Visto

do texto da Lei Maior local é que houve o encaminhamento de projeto de lei pelo Chefe do Executivo do Estado de Minas Gerais que, a seguir, veio a editar decreto, regulamentando-a (folhas 17 a 26).

Senhor Presidente, há de conferir-se algum sentido à Federação, caminhando-se para a flexibilidade, de modo a reconhecer-se aos Estados federados certa independência normativa. No caso dos autos, não tenho como infringido princípio básico da Carta da República. Ao contrário, a Constituição do Estado de Minas Gerais homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, inciso VI, da Carta Federal. A forma de escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas além de consubstanciar temperamento a atuação discricionária do chefe do Poder Executivo, atendendo aos anseios da sociedade no que voltados para o critério de mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática. Aqui, sim, tem-se a fixação, pela Carta da República, de princípio, como é dado notar no inciso VI do artigo 206 nela inserto. O preceito remete ao balizamento da citada gestão democrática do ensino público constante de lei e o povo mineiro, mediante os respectivos representantes, fez opção, partindo para a disciplina da matéria conforme o inciso VIII do artigo 196. Não posso, na espécie, vislumbrar sequer arranhão ao Diploma Maior. Se de um lado é certo que compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da administração superior, de outro, não menos correto é que o próprio artigo 84, inciso XXV, remete, quanto ao provimento dos cargos públicos, ao que estipulado na lei. No caso, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a seleção competitiva. Há de tirar-se do Texto Constitucional Maior a máxima eficácia e efetividade possíveis e isso o faço ao assentar que se coaduna, a mais não poder, o preceito do citado inciso VI do artigo 206 à norma da Constituição do Estado de Minas Gerais. Assim, a par dos aspectos altamente positivos, no que a cláusula da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como as insertas nas Cartas de outros Estados buscam colocar nos relevantes cargos as pessoas melhor capacitadas, afastando vícios anteriores no campo do apadrinhamento, tenho ainda que exsurge a plena harmonia com a Constituição Federal. Digo mesmo que a regência da matéria, tal como ocorrida, serve ao que se contém na nossa Carta da República, no que cuida da gestão democrática do ensino público. Não vejo, preservadas as características próprias de uma Federação em que se mostra a feição descentralizadora, como concluir pela inconstitucionalidade do preceito.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

Julgo improcedente o pedido formulado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 408722

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 89 Visto

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997-5
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S): ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S): SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Luiz Tomimatsu
Secretário

Câmara Mun. de Pato Branco
30
Fls
VISTO

Executivo justifica retirada do Regime Próprio de Previdência do Município

Assessoria

Documento enviado pela prefeitura diz que a retirada do projeto que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município ocorreu por ter constatado que o Município tem direito de ressarcir valores referentes à alíquota de Riscos Ambientais de Trabalho (RAT) referente aos últimos cinco anos.

O RAT é uma contribuição social recolhida pelas empresas para cobrir os custos da Previdência Social com vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Ocorre que, segundo o Executivo, para ágil a recuperação dos valores, estimado em aproximadamente R$ 6,6 milhões, existe a possibilidade de se efetuar a compensação do montante, abatendo-se mensalmente 80% do valor total da guia a ser paga, dentro da própria Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O município de Pato Branco recolhe cerca de R$ 2 milhões mensais a título de previdência (incluindo valores descontados dos servidores mais obrigação patronal), podendo-se recuperar mais de R$ 1,6 milhão mensalmente. O valor deve ser recuperado em quatros meses.

O documento salienta que esses valores recolhidos a mais não se deram em razão de erro por parte da administração, mas por recentes decisões de tribunais superiores.

'Não se muda o PT com ultimatos nem caça às bruxas', diz Guimarães

Estadão Conteúdo

O deputado federal José Guimarães (PT-CE) criticou nesta terça-feira, 18, a disputa entre as correntes petistas pelo comando do partido e disse que não se muda o PT com "ultimatos" nem "caça às bruxas". Integrante da tendência Construindo um Novo Brasil (CNB), majoritária no PT, Guimarães afirmou que, sem a definição de uma estratégia e de um programa, a sigla vai se perder numa "briga sem causa" e corre o risco de ver sua crise se aprofundar ainda mais.

"O PT vai fazer o quê? Vai se engalfinhar na luta interna sem visão estratégica de futuro? É um péssimo caminho", argumentou o deputado, que é um dos vice-presidentes do partido. "Esse modelo de polarização entre dois campos engessa e mata o debate."

A crítica de Guimarães tem endereço certo: o grupo "Muda PT", que abriga cinco correntes de esquerda no espectro ideológico do petismo, entre as quais a Mensagem ao Partido, do ex-governador do Rio Grande do Sul Tarso Genro. Nas fileiras dos insatisfeitos, há quem já fale, reservadamente, em nova debandada no PT, desta vez de deputados, que temem não se reeleger em 2018, caso a CNB continue dando as cartas e impeça o movimento pela "refundação" da sigla.

Em plenária realizada na noite desta segunda-feira, 17, em Brasília, o "Muda PT" aprovou um manifesto conclamando os militantes a ocupar "as ruas e os espaços" do partido, em defesa de um congresso imediato para apresentar nova estratégia, atualizar o programa e eleger outra direção. Um encontro prévio foi convocado pelo grupo para os dias 3 e 4 de dezembro.



Projeto que normatiza escolha de diretores tramita no Legislativo

Está tramitando no Legislativo em regime de urgência o Projeto de Lei 171/2016, que disciplina escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede municipal.

O projeto, de autoria do Executivo, estabelece que pode se candidatar ao processo de escolha para compor a lista tríplice, que resultará a escolha do dirigente para o exercício da função, o candidato que atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos: ser ocupante do cargo de pessoal docente ou especialista em educação, regidos pela Lei 3288, de 3 de dezembro de 2009, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), do magistério; ser estável e estatutário; não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal; ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração ou Tribunal de Contas (TC); não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos podres legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo.

De acordo com o projeto, o candidato pode concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino. Estão aptos a votar o docente e especialista em educação, lotado ou em exercício de suas funções, servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data de votação, alunos regularmente matriculados no ensino regular, desde que tenham mais de 16 anos de idade e o pai ou mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento. O voto será apenas um por família, independente do número de filhos matriculados na escola.

Processo de votação

O processo será considerado válido quando registrar o número mínimo de quatro candidatos que participem da votação, bem como o voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e contiver rasuras. Nos estabelecimentos onde não houver quatro candidatos, o dirigente é indicado pelo Executivo, e em instituições com até 80 alunos matriculados.

O mandato do diretor é de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da escolha, permitida apenas uma recondução no mandato.

Governador busca liberar R$ 1,5 bilhão em financiamentos para o Paraná

AEN

O governador Beto Richa reuniu-se nesta terça-feira (18), em Brasília, com a secretária do Tesouro Nacional, Ana Paula Vescovi, para tratar da liberação de empréstimos internacionais do Paraná. Os recursos somam R$ 1,5 bilhão e serão direcionados para as áreas de estradas, infraestrutura de municípios e segurança. O secretário da Fazenda, Mauro Ricardo Costa, participou do encontro.

"O Paraná tem todas as condições, fiscais e financeiras, de obter os financiamentos, que são muito importantes para a implementação de várias ações de governo, em setores essenciais da nossa sociedade", disse Richa. O governador argumentou que o Estado tem sido preterido na autorização de créditos por parte do governo federal.

"O governo federal tem uma grande dívida conosco, em função do forte bloqueio de recursos federais ao nosso Estado, com discriminação política que sofremos nos últimos anos. Entre 2011 e agosto de 2016, o Paraná ficou em último lugar entre as unidades da federação na autorização de contratação de crédito em relação à receita corrente líquida", disse, ao destacar a importância dos empréstimos para investimentos no Estado.

O governo aguarda a liberação de três financiamentos: Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte (US$ 300 milhões), Paraná Urbano III (US$ 150 milhões) e Paraná Seguro (US$ 67,2 milhões). Os três contratos são com o Banco Interamericano do Desenvolvimento (BID).

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 31 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o inciso VI do artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O inciso VI do artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 (...)

VI – Escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 4 dias do mês de novembro de 2016.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Leunira Viganó Tesser
Vice-Presidente

Vilmar Maccari
1º Secretário

Raffael Cantu
2º Secretário

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32

Gabinete do Vereador Augustinho Polazzo - PROS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 171/2016

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei Nº 171/2016 objetiva disciplinar a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Em justificativa, fundamenta, que alteração da escolha atende ao Plano Municipal de Educação do Município, conforme debate obtido quando da discussão e deliberação do projeto de lei que originou o referido Plano. Relata, ainda, que em 2015, prorrogou-se o mandato dos dirigentes, por um ano. Assim, os atuais dirigentes das escolas da rede municipal, cujo período de gestão foi prorrogado pela Lei nº 4.716, em 10 de dezembro de 2015, finaliza seu mandato em 31 de dezembro de 2016, carecendo, portanto, de nova escolha.

Em 18 de outubro de 2016, o Parecer Jurídico, resultante da análise do projeto, alerta para a ausência da emenda à Lei Orgânica, notadamente para alterar o inciso VI do artigo 106. Em atendimento, a Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, promulgou a Emenda à Lei Orgânica 21, de 4 de novembro de 2016, publicada no Jornal Diário do Sudoeste de 4 e 5 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a redação: "escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimento de ensino da Rede Municipal".

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do que dispõe o Projeto de lei n.º 171/2016, de 13 de outubro de 2016.

É o parecer.

Branco, 7 de novembro de 2016.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

José Gilson F. da Silva - PT
Presidente

Laurindo Cesa - PSDB
Membro

Rafael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Máccari – PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 08-Nov-2016 08:44:02744-1/1

Gilson Feitosa, Marcelo

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 33 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Nov-2016-11:49-027131-1/2

Ofício nº 93/2016/APM

Pato Branco, 7 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 420, de 10 de outubro de 2016:

1. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, seja efetuado estudo técnico para a viabilidade de instalação de boca de lobo na Rua Desidério Favetti, próximo à residência nº 83, no Bairro São Francisco. Justificamos o pedido tendo em vista que em dias de chuva a água adentra a residência de nº 37, causando danos aos moradores.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente sejam tomadas providências urgentes visando a aquisição de uma sonda de gastrostomia G-tube 14F, para menor com problemas no desenvolvimento neuropsicomotor. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade de cuidados especiais da paciente. Ressaltamos que a solicitação médica (em **anexo**) foi efetuada em maio de 2016, sem, contudo obter o equipamento solicitado até o momento.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, seja deflagrado processo eleitoral para diretores das escolas municipais em Pato Branco. Justificamos o pedido tendo em vista que a Lei 4.716, de 10 de dezembro de 2015, prorrogou o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, para as eleições, até 31 de dezembro de 2016.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PL nº 173/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, seja notificada a empresa que executou a obra de construção, para que tome as devidas providências para efetuar o conserto de rachaduras na estrutura da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Justificamos o pedido tendo em vista as rachaduras encontradas em vários pontos do prédio, em pouco tempo de existência da referida Unidade, conforme fotos **anexas**, podendo causar problemas tanto aos pacientes quanto aos colaboradores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie o transporte escolar para a aluna Ana Tabaginski, estudante da APAE e moradora na comunidade de Sede Gavião. Justificamos o pedido, levando em consideração a reivindicação dos pais da referida aluna.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a construção de abrigo no ponto de ônibus em frente à Escola Municipal Jardim Primavera. Justificamos o pedido, levando em consideração a reivindicação dos pais dos alunos que aguardam o ônibus em frente à Escola e nos dias de chuva ficam desabrigados.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de transformar em mão única a Rua Argentina, na quadra da Escola Municipal Jardim Primavera, com a possibilidade de estacionamento nos dois lados da via. Justificamos o pedido, levando em consideração a reivindicação dos pais dos alunos da referida escola.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de atender a reivindicação dos alunos do Centro Estadual de Educação Profissional Assis Brasil, de Clevelândia, Paraná, no que concerne ao transporte escolar. Justificamos o pedido, levando em consideração que são vinte e dois alunos residentes em Pato Branco e matriculados no CEEP Assis Brasil. O pedido é que seja liberado um ônibus para transporte nas segundas-feiras pela manhã com retorno às sextas-feiras ao meio dia. Lista com nome dos alunos segue **anexa**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

9. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a realização de estudo técnico sobre a viabilidade da instalação de semáforo ou rotatória, no cruzamento da Rua Tocantins esquina com a Rua Mato Grosso, na Baixada. Justificamos o pedido, tendo em vista que é uma esquina de muito movimento tanto de pessoas, quanto de veículos, e na qual passam ônibus e vans que se dirigem a Faculdade Mater Dei, o que dificulta o trânsito de pedestres pela calçada e a travessia de veículos. Para tanto, solicitamos medida de urgência.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT**, membro da Comissão de Justiça e Redação e relator do **Projeto de Lei nº 146/2016** (cópia anexa), de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que acrescenta o inciso VIII ao art. 2º e os incisos XII e XIII ao art. 4º da Lei nº 4207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o PRODEAGRI, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Agricultura), o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria. Justificamos o pedido, para posterior emissão de parecer pelos membros da Comissão.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser - PDT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente providencie a aquisição e instalação de aparelhos de televisão para entretenimento das pessoas que aguardam a hora do embarque, na área interna do Terminal Rodoviário José Cattani.
Resposta: De acordo com informações prestadas pelo Secretário de Administração e Finanças, será realizado estudo para inclusão no orçamento.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Programas e Metas

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

RUA CARAMURU, 271 • CEP 85501-064 • Pato Branco • PR • 46 3220 1557 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Memorando nº142 /2016 –GSEC

Pato Branco, 04 de Novembro de 2016.

Ao Departamento de Planejamento e Metas – Srª Marcia Fernandes de Carvalho

Assunto: Resposta à Câmara

Senhora:

Em resposta ao item de nº 03 do ofício 420/2016, do vereador Gilson Feitosa, solicitando que seja deflagrado o processo eleitoral para diretores das escolas municipais em Pato Branco, comunicamos que a lei municipal que orientará o processo encontra-se em trâmite na Câmara Municipal. PL nº 171/2016.

Atenciosamente,

Heloí Aparecida de Carli
Secretária de Educação e Cultura/ Port. Nº 04/2013

Câmara Mun. de P.B.
Fls. 37

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 171/2016

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei através do nº 171/2016, que tem por finalidade disciplinar a escolha de lista tríplice para a função de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Em 18 de outubro de 2016, o Parecer Jurídico, resultante da análise do projeto, alerta para a ausência da emenda à Lei Orgânica, notadamente para alterar o inciso VI do artigo 106.

Em atendimento, a Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2° do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, promulgou a Emenda à Lei Orgânica 21, de 4 de novembro de 2016, publicada no Jornal Diário do Sudoeste de 4 e 5 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a redação: *"escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimento de ensino da Rede Municipal".*

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 08 de novembro de 2016.

Enio Ruaro (PR) - Presidente

Guilherme Sebastião Silverio (PROS) – Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 08-Nov-2016-11:01-027147-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Raffael Cantu – PCdoB e José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para o douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Projeto de Lei nº 171/2016, que disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

APROVADO Data 10/11/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

1. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o *caput* do Art. 5º do Projeto de Lei nº 171/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O processo de consulta previsto no art. 1º será considerado válido quando houver a candidatura de, no mínimo, três candidatos, mediante os parâmetros estabelecidos pela secretaria municipal de educação e cultura.

APROVADO Data 10/11/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

2. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o inciso I, do Art. 10, do Projeto de Lei nº 171/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. [...]
I. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver três candidatos interessados em participar do processo de consulta para compor a lista tríplice.

APROVADO Data 10/11/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

3. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o *caput* do artigo 11, do Projeto de Lei nº 171/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º Após a divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, bem como, candidatos, no prazo de 72 horas.

APROVADO Data 10/11/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

4. **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica o *caput* e o parágrafo único do Art. 14 do Projeto de Lei nº 171/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Nov-2016-10:32-027153-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 39
Visto

Art. 14. Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC implementar o processo de escolha da lista tríplice para direção, com o apoio da Procuradoria Jurídica, constituindo a Comissão Eleitoral Central para executar o processo nos estabelecimentos de sua rede.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Central designada pela SMEC será composta por:

I. um representante do departamento administrativo
II. um representante do departamento pedagógico
III. um representante da Associação Municipal dos Professores - AMP
IV. um representante da Divisão de Recursos Humanos
V. um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF das instituições.

APROVADO
Data 10/11/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

5. EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o *caput* Art. 15 do Projeto de Lei nº 171/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Em caso de vacância das funções de direção, caberá ao Executivo Municipal designar outro dentre os nomes da lista.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de novembro de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Raffael Cantu – PCdoB e José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 171/2016, que disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

APROVADO
Data 10 / 11 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

1. **EMENDA ADITIVA**:

Inclui parágrafo único ao Art. 6º do projeto de lei nº 171/2016, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 6º. [...]
Parágrafo Único. O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de novembro de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Nov-2016-10:32-027154-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Raffael Cantu – PCdoB e José Gilson Feitosa da Silva - PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei nº 171/2016, que disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

1. **EMENDA SUPRESSIVA**: /

APROVADO
Data 10 / 11 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Suprime os incisos I, II e III do Art. 5º do Projeto de Lei nº 171/2016.

2. **EMENDA SUPRESSIVA**: / REGEITADA

REJEITADO
Data 10 / 11 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Suprime o inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 171/2016.

OBS.: VOTARAM A FAVOR: CLÓVIS GRESELE, GILSON FEITOSA, LEUNIRA V. TESSER E RAFFAEL CANTU.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de novembro de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Nov-2016-10:32-027155-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2016

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 171/2016, de 14 de outubro de 2016 – Mensagem nº 133/2016 (Regime de urgência) – Disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem n° 133/2015, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade disciplinar a escolha de lista tríplice para a função de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal. Fundamenta, em justificativa, que alteração da escolha atende ao Plano Municipal de Educação do Município, conforme debate obtido quando da discussão e deliberação do projeto de lei que originou referido Plano.

Para tanto, revoga-se a Lei ora existente, que trata das eleições dos diretores das escolas municipais.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Nov-2016-11:14-027174-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 07 de novembro de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

CLÓVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco Fls 43 Visto

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador Guilherme Silverio – PROS, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis **EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 171/2016**, que disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

APROVADO
Data 10/11/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta artigo aonde couber, ao Projeto de Lei nº 171/2016, com a seguinte redação:

> ***"Art. .... A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá ao diretor escolhido da lista tríplice no primeiro semestre do seu mandato curso de gestão escolar com duração mínima de 40 horas."***

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Nov-2016-10:00-027176-1/1

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 10 de novembro de 2016.

Guilherme Silverio – PROS
Vereador

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 44

PROJETO DE LEI Nº 171/2016

Disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, da Educação Infantil e Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, será efetuada mediante consulta, para proposta de lista tríplice, organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A consulta referida no *caput* deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º Para poder se candidatar ao processo de escolha para compor a lista tríplice, de que resultará a escolha do dirigente para exercício da função de diretor(a), o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

I. ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 3288, de 03 de dezembro de 2009, que institui o plano de carreira, cargos e salários – PCCS, do Magistério do município de Pato Branco;
II. ser estável e estatutário;
III. não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;
IV. ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
V. não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;
VI. não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Art. 3º O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4º Poderão votar:

I. docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;
II. os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;
III. os alunos regularmente matriculados no ensino regular, desde que tenham mais de 16 anos de idade;
IV. o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um por família, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 5º O processo de consulta previsto no art. 1º será considerado válido quando houver a candidatura de, no mínimo, três candidatos, mediante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Da lista tríplice resultante do processo de consulta, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá, nomeará e dará posse ao dirigente de cada Instituição escolar.

Art. 6º Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos à lista tríplice para o cargo de diretor(a).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Parágrafo único. O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

Art. 7º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de consulta pública, a qual procederá a habilitação de registro dos candidatos, bem como a aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º A Comissão será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar, desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembleia convocada pela administração da escola e APMF, assim constituída:

I. um representante da comunidade escolar interna;
II. um representante da APMF;
III. um representante do Conselho Escolar

§ 2º A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as) à composição da lista tríplice.

Art. 8º A composição da lista tríplice do estabelecimento de ensino será feita com os três candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 9º Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

I. Candidato mais antigo no magistério municipal;
II. Candidato com pós-graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
III. Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
IV. Candidato com maior assiduidade;
V. Candidato que tenha mais idade.

Art. 10. Será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal o dirigente para a Instituição, nas seguintes situações:

I. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver três candidatos interessados em participar do processo de consulta para compor a lista tríplice;
II. Onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º;
III. Em estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa;
IV. Em Instituições com até 80 (oitenta) alunos matriculados e frequentes.

Art. 11. Após a divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, bem como, candidatos, no prazo de 72 horas.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 12. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da escolha, permitida apenas uma recondução no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º No primeiro processo de consulta subsidiado por esta Lei, também deverá ser observada esta prerrogativa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 46

§ 2º Na primeira quinzena do mês de dezembro do ano em que se encerrar o mandato do diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciar o processo de consulta para o mandato seguinte.

Art. 13. O procedimento previsto nesta Lei aplica-se a todas as Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil autônomos, com mais de oitenta alunos matriculados e frequentes.

Parágrafo único. Nas instituições com menos de oitenta alunos matriculados e frequentes, haverá um (a) coordenador(a) geral.

Art. 14. Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC implementar o processo de escolha da lista tríplice para direção, com o apoio da Procuradoria Jurídica, constituindo a Comissão Eleitoral Central para executar o processo nos estabelecimentos de sua rede.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Central designada pela SMEC será composta por:

I. um representante do departamento administrativo;
II. um representante do departamento pedagógico;
III. um representante da Associação Municipal dos Professores – AMP;
IV. um representante da Divisão de Recursos Humanos;
V. um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF das instituições.

Art. 15. Em caso de vacância das funções de direção, caberá ao Executivo Municipal designar outro dentre os nomes da lista.

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC poderá designar substituto pelo prazo em que perdurar a ausência.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá ao diretor escolhido da lista tríplice no primeiro semestre do seu mandato curso de Gestão Escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 17. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao cumprimento desta lei, mediante regulamento, inclusive dos casos omissos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para coordenar a consulta.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, 2937, de 18 de abril de 2008 e 2.545, de 10 de novembro de 2005.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 47
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 12 E 13 DE NOVEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6761 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B8

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.893, DE 11 DE SETEMBRO DE 2016

Disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino de rede pública municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A escolha dos diretores dos estabelecimentos de ensino de rede pública municipal, ensino regular, da Educação Infantil e Ensino Fundamental I, 1º ao 5º ano, será efetuada mediante consulta, para proposta de lista tríplice, organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A consulta referida no caput deste artigo, será composta mediante edital afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º Para poder se candidatar ao processo de escolha para compor a lista tríplice, de que resultará escolhido do dirigente para exercício da função de diretor(a), o candidato deverá atender no ato de inscrição, aos seguintes requisitos:

I. ser ocupante do cargo de professor docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 3268, de 03 de dezembro de 2008, que institui o plano de carreira, cargos e salários – PCCS, do Magistério do município de Pato Branco;
II. ser estável e estatutário;
III. não ter sofrido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;
IV. ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
V. não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;
VI. não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Art. 3º O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4º Poderão votar:

I. docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;
II. os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;
III. os alunos regularmente matriculados no ensino regular, desde que tenham mais de 16 anos de idade;
IV. o pai, ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um por família, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 5º O processo de consulta previsto no art. 1º será considerado válido quando houver a candidatura de, no mínimo, três candidatos, mediante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Da lista tríplice resultante do processo de consulta, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá, nomeará e dará posse ao dirigente de cada instituição escolar.

Art. 6º Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos à lista tríplice para o cargo de diretor(a).

Parágrafo único. O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

Art. 7º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de consulta pública, à qual procederá a habilitação de registro dos candidatos, bem como a aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º A Comissão será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar, dentre aqueles aptos a votar, eleitos por seus pares em assembleia convocada pela administração da escola e APMF, assim constituída:

I. um representante da comunidade escolar interna;
II. um representante da APMF;
III. um representante do Conselho Escolar.

§ 2º A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as) à composição da lista tríplice.

Art. 8º A composição da lista tríplice do estabelecimento de ensino será feita com os três candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 9º Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

I. Candidato mais antigo no magistério municipal;
II. Candidato com pós-graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
III. Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
IV. Candidato com maior assiduidade;
V. Candidato que tenha mais idade.

Art. 10. Será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal o dirigente para a instituição, nas seguintes situações:

I. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver três candidatos interessados em participar do processo de consulta para compor a lista tríplice;
II. Onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º;
III. Em estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa;
IV. Em instituições com até 80 (oitenta) alunos matriculados e frequentes.

Art. 11. Após a divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, bem como, candidatos, no prazo de 72 horas.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 12. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da escolha, permitida apenas uma recondução ao mandato imediatamente subsequente.

§ 1º No primeiro processo de consulta subsidiado por esta Lei, também deverá ser observada esta prerrogativa.

§ 2º No primeiro quinzena do mês de dezembro do ano em que se encerrar o mandato do diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciar o processo de consulta para o mandato seguinte.

Art. 13. O procedimento previsto nesta Lei aplica-se a todas as Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil autônomos, com mais de oitenta alunos matriculados e frequentes.

Parágrafo único. Nas instituições com menos de oitenta alunos matriculados e frequentes, haverá um (a) coordenador(a) geral.

Art. 14. Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC implementar o processo de escolha da lista tríplice para direção, com o apoio da Procuradoria Jurídica, constituindo a Comissão Eleitoral Central para executar o processo nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Central designada pela SMEC será composta por:

I. um representante do departamento administrativo;
II. um representante do departamento pedagógico;
III. um representante da Associação Municipal dos Professores – AMP;
IV. um representante da Divisão de Recursos Humanos;
V. um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF das instituições.

Art. 15. Em caso de vacância das funções de direção, caberá ao Executivo Municipal designar outro dentre os nomes da lista.

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC poderá designar substituto pelo prazo em que perdurar a ausência.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá ao diretor escolhido da lista tríplice no primeiro semestre do seu mandato curso de Gestão Escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 17. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao cumprimento desta lei, mediante regulamento, inclusive dos casos omissos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de publicação da mesma.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para coordenar a consulta.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 2.288, de 14 de outubro de 2003, 2937, de 18 de abril de 2008 e 2.545, de 10 de novembro de 2008.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Segunda-Feira, 14 de Novembro de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1230

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.893, DE 11 DE SETEMBRO DE 2016

Disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, da Educação Infantil e Ensino Fundamental–1º ao 5º ano, será efetuada mediante consulta, para proposta de lista tríplice, organizada na forma desta lei.
Parágrafo único. A consulta referida no caput deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.
Art. 2º Para poder se candidatar ao processo de escolha para compor a lista tríplice, de que resultará a escolha do dirigente para exercício da função de diretor(a), o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos: ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 3288, de 03 de dezembro de 2009, que institui o plano de carreira, cargos e salários – PCCS, do Magistério do município de Pato Branco;
ser estável e estatutário;
não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;
ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;
não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.
Art. 3º O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.
Art. 4º Poderão votar:
docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;
os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;
os alunos regularmente matriculados no ensino regular, desde que tenham mais de 16 anos de idade;
o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um por família, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.
Art. 5º O processo de consulta previsto no art. 1º será considerado válido quando houver a candidatura de, no mínimo, três candidatos, mediante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
Parágrafo único. Da lista tríplice resultante do processo de consulta, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá, nomeará e dará posse ao dirigente de cada instituição escolar.
Art. 6º Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos á lista tríplice para o cargo de diretor(a).
Parágrafo único. O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.
Art. 7º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de consulta pública, a qual procederá a habilitação de registro dos candidatos, bem como a aplicação das normas contidas no regulamento.
§ 1º A Comissão será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar, desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembleia convocada pela administração da escola e APMF, assim constituída:
um representante da comunidade escolar interna;
um representante da APMF;
um representante do Conselho Escolar
§ 2º A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as) à composição da lista tríplice.
Art. 8º A composição da lista tríplice do estabelecimento de ensino será feita com os três candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.
Art. 9º Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:
Candidato mais antigo no magistério municipal;
Candidato com pós-graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
Candidato com maior assiduidade;
Candidato que tenha mais idade.
Art. 10. Será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal o dirigente para a instituição, nas seguintes situações:
Nos estabelecimentos de ensino onde não houver três candidatos interessados em participar do processo de consulta para compor a lista tríplice;
Onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º;
Em estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa;
Em instituições com até 60 (oitenta) alunos matriculados e frequentes.
Art. 11. Após a divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, bem como, candidatos, no prazo de 72 horas.
§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação

Câmara Mun de Palo Branco Fls 49

e Cultura, a quem competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.
§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.
Art. 12. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da escolha, permitida apenas uma recondução no mandato imediatamente subsequente.
§ 1º No primeiro processo de consulta subsidiado por esta Lei, também deverá ser observada esta prerrogativa.
§ 2º Na primeira quinzena do mês de dezembro do ano em que se encerrar o mandato do diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciar o processo de consulta para o mandato seguinte.
Art. 13. O procedimento previsto nesta Lei aplica-se a todas as Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil autônomos, com mais de oitenta alunos matriculados e frequentes.
Parágrafo único. Nas instituições com menos de oitenta alunos matriculados e frequentes, haverá um (a) coordenador(a) geral.
Art. 14. Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC implementar o processo de escolha da lista tríplice para direção, com o apoio da Procuradoria Jurídica, constituindo a Comissão Eleitoral Central para executar o processo nos estabelecimentos de sua rede.
Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Central designada pela SMEC será composta por:
I. um representante do departamento administrativo;
II. um representante do departamento pedagógico;
III. um representante da Associação Municipal dos Professores – AMP;
IV. um representante da Divisão de Recursos Humanos;
V. um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF das Instituições.
Art. 15. Em caso de vacância das funções de direção, caberá ao Executivo Municipal designar outro dentre os nomes da lista.
Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC poderá designar substituto pelo prazo em que perdurar a ausência.
Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá ao diretor escolhido da lista tríplice no primeiro semestre do seu mandato curso de Gestão Escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas.
Art. 17. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao cumprimento desta lei, mediante regulamento, inclusive dos casos omissos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da mesma.
Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para coordenar a consulta.
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, 2937, de 18 de abril de 2008 e 2.545, de 10 de novembro de 2005.
Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2016.
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod:210530

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 50
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6763 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B1

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

Na Lei nº 4.893, de 11 de setembro de 2016, publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6761, de 12/13 de novembro de 2016 e no sítio http://amsop.digems.com.br/ Edição nº 1230, de 14 de novembro de 2016,

ONDE SE LÊ

LEI Nº 4.893, DE 11 DE SETEMBRO DE 2016

LEIA-SE:

LEI Nº 4.893, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 51
Visto

PROJETO DE LEI Nº 171/2016

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 133/2016

RECEBIDA EM: 14 de outubro de 2016

SÚMULA: Disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica. (eleição dos diretores das escolas municipais. Revoga as Leis nº 2286, de 14 de outubro de 2003, nº 2937, de 18 de abril de 2008 e nº 2545, de 10 de novembro de 2005)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de outubro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 18 de outubro de 2016
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 18 de outubro de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 18 de outubro de 2016
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

9.11.2016 – Retirado de pauta para análise das emendas.

SESSÕES EXTRAORDINÀRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 10 de novembro de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos, com emendas.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 11 de novembro de 2016 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Augustinho Polazzo – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 457, de 11 de novembro de 2016.

SANÇÃO: **Lei nº 4893, de 11 de novembro de 2016.**
(Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 4 de novembro de 2016).

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do sudoeste edição nº 6761, de 12 e 13 de novembro de 2016 e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 1230, de 14 de novembro de 2016.
Errata publicada no Jornal Diário do sudoeste edição nº 6763, de 17 de novembro de 2016. A data estava errada, constava 11 de setembro e o correto é 11 de novembro de 2016.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 52
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA PARA LISTA TRÍPLICE - DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E CMEIS AUTÔNOMOS, COM MAIS DE 80 ALUNOS

EDITAL Nº 80/2016

Disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com vistas ao cumprimento do Plano Municipal da Educação (Lei Municipal nº 4519/2015, em seu Título VIII – Gestão Democrática, Controle Social e Participação, Meta 19, Estratégia nº 01, letra "b", de acordo com o que preserva a Lei Municipal nº 4893/2016, de 11/11/2016;
TORNA PÚBLICO o Edital que disciplina a consulta para a composição de Lista Tríplice de professores para a direção de estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos matriculados e frequentes, com execução técnico-administrativa da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, da Educação Infantil e Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, será efetuada mediante consulta, para proposta de lista tríplice, organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A consulta referida no *caput* deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º Para poder se candidatar ao processo de escolha para compor a lista tríplice, de que resultará a escolha do dirigente para exercício de função de diretor(a), o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

I. ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 3288, de 03 de dezembro de 2008, que institui o plano de carreira, cargos e salários – PCCS, do Magistério do município de Pato Branco;
II. ser estável e estabilitário;
III. não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;
IV. ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
V. não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;
VI. não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Art. 3º O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.**Art. 4º** Poderão votar:

I. docente e especialista em educação, listado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;
II. os demais servidores estabilitários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;
III. os alunos regularmente matriculados no ensino regular, desde que tenham mais de 16 anos de idade;
IV. o pai ou a mãe, ou representante de aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um por família, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 5º O processo de consulta previsto no art. 1º será considerado válido quando houver a candidatura de, no mínimo, três candidatos, mediante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Da lista tríplice resultante do processo de consulta, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá, nomeará e dará posse ao dirigente de cada instituição escolar.

Art. 6º Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos à lista tríplice para o cargo de diretor(a).

Parágrafo único. O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

Art. 7º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de consulta pública, a qual procederá a habilitação da registro dos candidatos, bem como a aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º A Comissão será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar, desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembleia convocada pela administração da escola e APMF, assim constituída:

I. um representante da comunidade escolar interna;
II. um representante da APMF;
III. um representante do Conselho Escolar

§ 2º A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as) à composição da lista tríplice.

Art. 8º A composição da lista tríplice do estabelecimento de ensino será feita com os três candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 9º Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

I. Candidato mais antigo no magistério municipal;
II. Candidato com pós-graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
III. Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
IV. Candidato com maior assiduidade;
V. Candidato que tenha mais idade.

Art. 10. Será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal o dirigente para a Instituição, nas seguintes situações:

I. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver três candidatos interessados em participar do processo de consulta para compor a lista tríplice;
II. Onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º;
III. Em estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa.
IV. Em Instituições com até 80 (oitenta) alunos matriculados e frequentes.

Art. 11. Após a divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, bem como, candidatos, no prazo de 72 horas.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 12. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da escolha, permitida apenas uma recondução no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º No primeiro processo de consulta subsidiado por esta Lei, também deverá ser observada esta prerrogativa.

§ 2º Na primeira quinzena do mês de dezembro do ano em que se encerrar o mandato do diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciar o processo de consulta para o mandato seguinte.

Art. 13. O procedimento previsto nesta Lei aplica-se a todas as Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil autônomos, com mais de oitenta alunos matriculados e frequentes.

Parágrafo único. Nas instituições com menos de oitenta alunos matriculados e frequentes, haverá um (a) coordenador(a) geral.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC implementar o processo de escolha de lista tríplice para direção, com o apoio da Procuradoria Jurídica, constituindo a Comissão Eleitoral Central para executar o processo nos estabelecimentos de sua rede.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Central designada pela SMEC será composta por:

I. um representante do departamento administrativo;
II. um representante do departamento pedagógico;
III. um representante da Associação Municipal dos Professores – AMP;
IV. um representante da Divisão de Recursos Humanos;
V. um representante da Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF das instituições.

Art. 15. Em caso de vacância das funções de direção, caberá ao Executivo Municipal designar outro dentre os nomes da lista.
Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC poderá designar substituto pelo prazo em que perdurar a ausência.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá ao diretor escolhido da lista tríplice no primeiro semestre do seu mandato curso de Gestão Escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para coordenar a consulta.

Fazem parte do presente Edital o seguinte anexo:

ANEXO I - Cronograma da Consulta Pública para Lista Tríplice - Direção De Instituições Escolares Municipais com mais de 80 alunos frequentes.

ANEXO II - Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal aptos ao processo de consulta pública para lista tríplice.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 17 de novembro de 2016

Augustinho Zucchi

Prefeito

ANEXO I - EDITAL Nº 80/2016

CRONOGRAMA DA CONSULTA PÚBLICA PARA LISTA TRÍPLICE - DIREÇÃO DE INSTITUIÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS COM MAIS DE 80 ALUNOS FREQUENTES

1. O calendário da consulta pública, das Unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, com mais de 80 alunos matriculados e frequentes:

DATA	AÇÃO	HORÁRIO	RESPONSÁVEL
17/11	Divulgação do edital do processo de consulta pública para lista tríplice, (murais, sítios dos estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos) para a escolha da direção de estabelecimentos.	-	Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC
18/11	Publicação do edital no jornal Diário do Sudoeste.	-	Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC
18/11	Constituição da Comissão Central de Consulta Pública.	-	Secretaria Municipal de Educação - SMEC
18/11	Divulgação da relação nominal dos estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos, que cumpram os critérios da Lei 4893/2016 e aptos à realização da consulta pública para a composição de lista tríplice (anexo ao edital).	-	Secretaria Municipal de Educação - SMEC
21/11	Formalização das comissões de consulta pública de cada estabelecimento de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos. Esta comissão será composta por: I - um representante da comunidade escolar interna; II - um representante da APMF; III - um representante do Conselho Escolar (Art. 7º, § 1º, da Lei nº 4893/2016).	Até as 15h	Direção do estabelecimento de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos e APMF
21/11	Encaminhamento à COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - CEC das atas e ofício contendo os nomes dos membros da Comissão Consulta Pública da Instituição Escolar.	até as 15h	Direção do estabelecimento de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos e/ou Coordenação do CMEI
21/11	Análise, registro e divulgação da Comissão de Consulta Pública de todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos. (em edital).	após as 16h	Comissão Eleitoral Central e SMEC
22 a 23/11	Inscrição dos candidatos à lista tríplice dos estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos.		Comissão Consulta Pública Escolar Local: escola e CMEI
24/11	Entrega da cópia da ata de registro dos candidatos inscritos e respectiva documentação, para a COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - CEC.		Comissão Consulta Pública Escolar Local SMEC
25/11	Exposição em local público (em cada estabelecimento de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos e na SMEC) de edital com os nomes das candidatas homologadas.	-	Comissão Eleitoral Central
28/11	Prazo de recurso contra indeferimento de inscrição de candidatos.		
29/11	Entrega do plano de trabalho de cada candidato.		Comissão Eleitoral Central Local SMEC
29/11	Escolha dos mesários, escrutinadores e fiscais pela Comissão de Consulta Pública Escolar.		Comissão de Consulta Pública Escolar Local na Instituição Escolar
30/11	Encaminhamento da ata de escolha dos mesários, escrutinadores e fiscais aos estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos.		Comissão Eleitoral Central Local SMEC
01/12	Exposição em local público, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos, da relação dos votantes.		Comissão de Consulta Pública Escolar Local na Instituição Escolar
De 28/11 a 02/12	Período de apresentação dos candidatos à comunidade escolar.		Comissão de Consulta Pública Escolar Local estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos.
03/12	Realização da Consulta Pública.	Das 08h às 17h	Comissão de Consulta Pública Escolar Local Estabelecimentos de ensino da rede pública e CMEIS AUTÔNOMOS, com mais de 80 alunos.
05/12	Entrega das urnas e documentos alusivos a Consulta Pública	Até as 18h	Comissão de Consulta Pública Escolar Local Teatro Municipal
05/12	Apuração dos votos.	Início às 18h30min	Comissão Eleitoral Central Local Teatro Municipal
06/12	Divulgação em edital dos resultados da Consulta Pública.		Comissão Eleitoral Central Local SMEC e Instituições envolvidas; Meios de comunicação social locais.
06 à 13/12	Recursos		Comissão Eleitoral Central
15/12	Análise dos recursos pela SMEC.		
16/12	Divulgação dos resultados dos recursos pela SMEC.		
16 a 21/12	Recursos		
22/12	Análise dos recursos pelo Prefeito Municipal.		
23/12	Divulgação dos resultados dos recursos pelo Prefeito Municipal.		
	Homologação do resultado da Consulta Pública após o transcurso dos prazos recursais.		

ANEXO II - EDITAL Nº 80/2016

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL APTOS AO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA PARA LISTA TRÍPLICE

Nº	ESCOLAS
1.	ESC. MUN. ALVORADA
2.	ESC. MUN. ANTONIO CADORIN
3.	ESC. MUN. BAIRRO PIANALTO
4.	ESC. MUN. GEMEOS
5.	ESC. MUN. GRAUNA AZUL
6.	ESC. MUN. IRMA DULCE
7.	ESC. MUN. JARDIM PRIMAVERA
8.	ESC. MUN. JOSE TRARON
9.	ESC. MUN. JUVENAL CARDOSO
10.	ESC. MUN. LIONS CLUBE
11.	ESC. MUN. MARIA JUREMA CENI
12.	ESC. MUN. OCAVO BILAC
13.	ESC. MUN. PEQUENO PRINCIPE
14.	ESC. MUN. ROCHA POMBO
15.	ESC. MUN. SANTOS DUMONT
16.	ESC. MUN. SÃO CRISTOVÃO
17.	ESC. MUN. SÃO JOÃO BATISTA DE LA SALLE
18.	ESC. MUN. SÃO LUIS
19.	ESC. MUN. UBIR CANTU
20.	ESC. MUN. UNIÃO
21.	ESC. MUN. VILA ISABEL
22.	ESC. MUN. VILA VERDE
23.	ESC. MUN. VENEZA
Nº	**CMEIs**
1.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL CRIANÇA FELIZ
2.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL ESTAÇÃO CRIANÇA
3.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL ELIZA FADOUN
4.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL EMEDINA COLLA
5.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL FREI SERGIO
6.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL MENINO DEUS
7.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL MADRE PAULINA
8.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL MAE AUGUSTA
9.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL SÃO JOÃO
10.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL TONICA DO COELHO
11.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL TRES MARIAS
12.	CENTRO MUN. DE ED. INFANTIL PARQUE DO SOL

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PORTARIA Nº 825

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62, Inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar membros para compor a Comissão Eleitoral Central, que terá por finalidade a coordenação geral do Processo de Consulta Pública para lista tríplice – Diretores de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública e CMEIS Autônomos, com mais de 80 alunos, que ocorrerá no dia 06 de dezembro de 2016.

NOME	REPRESENTANDO
Marilia Santini – RG nº. 7.376.456-9 - SSP/PR	Departamento Administrativo
Juliana Pacheco A. Tumelero – RG nº. 4.168.052-0 – SSP/PR	Departamento Pedagógico
Maria Aparecida de Oliveira Pereira – RG nº. 5.795.564-3 - SSP/PR	Associação dos Professores Municipais
Adriano Giovani Pagnoncelli – RG nº. 5.242.855-6 - SSP/PR	Divisão de Recursos Humanos
Elizandra Tereza Rodovalho – RG nº. 8.972.585-0 – SSP/PR	Representante das APMFs

Cumpra-se, Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 16 de novembro de 2016.

Augustinho Zucchi
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Portaria Nº 213/2016 - Data: 16/11/2016

Súmula: ALTERAR para a Classe III Evandro Pagnoncelli Renato Marcarini.
A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: amsop.dioems.com.br, edição do dia 18/11/2016, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012.

Portaria Nº 214/2016 - Data: 16/11/2016

Súmula: ALTERAR para a Classe III Mateus Magri.
A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: amsop.dioems.com.br, edição do dia 18/11/2016, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012.

Decreto Nº 86/2016 - Data: 16/11/2016

Súmula: REENQUADRAR servidores municipais.
A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: amsop.dioems.com.br, edição do dia 18/11/2016, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012.